



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051552-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes LINDALVA APARECIDA JERCEM MALANCONI e GIOVANA JERCEM MALANCONI e Interessado AGNALDO MILTON MALANCONI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35663

Agravo de instrumento nº 2051552-96.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravantes: Lindalva Aparecida Jercem Malanconi e outro

Agravada: Banco do Brasil S/A

Interessado: Espólio de Agnaldo Milton Malanconi

Juiz (a): Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Agravo de instrumento. Execução. Exceção de Pré-executividade rejeitada. Alegação de nulidade de citação das herdeiras-agravantes nos autos dos embargos à execução. Exame da matéria descabido. Debate atinente a outro processo que não pode ser analisado no feito executivo. Inexistência de alegação ou demonstração de irregularidade no processamento da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 1274/1276, aclarada a fl. 1286 (autos de origem) que, em execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A contra Agnaldo Milton Malanconi, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelas sucessoras do executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Inconformadas, as sucessoras do executado interpõem agravo de instrumento alegando que há nulidade da citação, pois nos embargos à execução foi informado que o executado Agnaldo Milton veio a falecer, e o processo foi suspenso, a fim de viabilizar a regularização da sucessão processual, entretanto, as cartas de intimação pessoal, com aviso de recebimento (AR), foram recebidas por uma terceira pessoa, identificada como “Andressa Paixão”, estranha ao processo, conforme certidão de fl. 686 (autos de origem), sobrevivendo a sentença de fl. 687, que considerou a intimação válida e extinguiu os embargos à execução. Apresentam declaração expressa do síndico do condomínio onde residem, consignando que não há funcionária, tampouco terceirizada ou proprietária com esse nome. Pleiteiam a reabertura do prazo para manifestação nos embargos à execução, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, e a declaração de nulidade de todos os atos processuais que trouxeram prejuízo ao espólio, dado que foram praticados sem a devida citação da inventariante e herdeira. Requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer a nulidade da intimação e de todos os atos subsequentes, com a consequente anulação da decisão que extinguiu os embargos à execução, e a reabertura do prazo para manifestação, prosseguindo-se o curso do processo (fls. 01/17).

Recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 157/159).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

A parte agravada apresentou resposta (fls. 162/168).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito originário sobre ação de execução movida pela agravada ao interessado, sendo as agravantes herdeiras do espólio de Agnaldo Milton Malanconi.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

As páginas citadas neste voto, todas, dizem respeito aos autos executivos de origem, excetuadas aquelas expressamente identificadas de forma diversa.

A despeito do esforço recursal, verifica-se que na ação executiva houve a devida citação de Agnaldo Milton Malanconi por carta, em 01/07/2021, recebida por “Geovana Malanconi” – vide fl. 127 –, devidamente juntada no processo em 07/07/2021.

Infere-se que o executado faleceu em 05/04/2022,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

conforme certidão de óbito juntado a fls. 292.

Houve determinação de anotações pertinentes no processo e citação das herdeiras – fl. 293.

Tentada citação por carta, retornaram infrutíferas. Então, tentado o ato via oficial de justiça, ficou certificado que tanto a viúva Lindalva quanto a filha Giovana, apesar de interfonado em suas respectivas residências, não atenderam a portaria – vide certidões de fls. 322 e 323.

Após, sobreveio certificação do julgamento dos embargos à execução e seu trânsito em julgado, fls. 356/357, com decisão para que houvesse a regularização da representação processual no feito executivo, assim como determinado que a exequente desse prosseguimento ao feito (fl. 358).

Na sequência, houve oposição de exceção de pré-executividade pelas herdeiras do espólio (fls. 361/414), a qual foi rejeitada na forma da decisão agravada de fls. 1274/1276.

Pois bem. Todos os questionamentos formulados neste recurso, à evidência, tratam de situações atinentes aos autos do processo de embargos à execução n. 1014422-15.2021.8.26.0361, de modo que se revela inadmissível seu exame por meio de exceção de pré-executividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Ora, se o debate intentado pelas agravadas diz respeito aos embargos de devedor, obviamente, lá é que teria de haver a insurgência correlata ou, ainda, por meio de ação própria para eventual revisão da sentença proferida.

Ficou bem anotado na decisão de origem que “*A matéria relativa à nulidade de citação dos sucessores em ação de embargos à execução de nº 1014422-15.2021 não comporta apreciação por meio da presente exceção de pré-executividade, cabendo às interessadas o ajuizamento da competente ação autônoma visando a rescisão ou anulação do julgamento proferido naquela demanda*” (trecho de fl. 1275).

É dizer, o conteúdo do agravo de instrumento gravita em torno exclusivamente da alegação de nulidade de intimação das herdeiras do espólio executado nos autos de embargos à execução, pretendendo que lá houvesse a reabertura de prazo para regularização da representação processual e manifestação, mas nada, em absoluto, ataca suposta irregularidade da execução para que houvesse demonstração da razão de ser da oposição da exceção de pré-executividade.

A despeito de a decisão agravada tratar de outros pontos, este recurso devolveu a exame, apenas, esta questão de nulidade de intimação das agravantes no feito dos embargos, de maneira que, observada adstrição e limites do agravo, nada mais há de ser analisado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Com efeito, a decisão proferida não se altera.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)